

O ACESSO AO DIREITO SOCIAL À MORADIA DIGNA E ADEQUADA NA CONCEPÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE: O IMPASSE DA EXIGIBILIDADE

VANESSA AGUIAR FIGUEIREDO¹;
MARCELO NUNES APOLINÁRIO³

¹*Universidade Federal de Pelotas* 1 – vanessafigueiredo2009@hotmail.com 1

³ *Universidade Federal de Pelotas* – marcelo_apolinario@hotmail.com 3

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedica a tratar sobre a (in) justiciabilidade do direito social à moradia e os obstáculos em torno da exigibilidade deste direito. Tem como problema central identificar o quanto a ideia de não acionabilidade judicial dos direitos sociais na constituição brasileira, em específico do direito à moradia, impede o acesso ao mesmo, pois considera que os direitos sociais sejam destituídos de aplicabilidade, por carecerem de eficácia jurídica. Trata-se de um projeto de dissertação pertencente ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, com área de concentração em direitos sociais, da linha de pesquisa Estado e Constituição.

A concepção do constitucionalismo dirigente será o ponto de partida do trabalho, principalmente em relação às normas de cunho programático presentes na Constituição Federal. A pesquisa torna-se relevante porque há um déficit teórico em relação ao estudo da exigibilidade dos direitos sociais, principalmente em determinar o caráter jurídico ou não das normas programáticas. E também, por ser o acesso à moradia um dos problemas mais crônicos da sociedade.

Em relação a estrutura do trabalho, A primeira seção da pesquisa dedica-se a tratar sobre a configuração jurídica e social do direito à moradia; a moradia enquanto bem essencial pertencente à pessoa, em suas mais diversas manifestações, sua relação com outros bens e os documentos jurídicos que resguardam este direito. A segunda seção centra no problema da eficácia jurídica dos direitos sociais e os desafios da justiciabilidade inherente a esta categoria de direitos. E por último, às questões atinentes ao direito social à moradia enquanto norma programática e a questionável exigibilidade, enquanto direito prestacional, em relação aos outros direitos sociais e a questão orçamentária.

Nesse contexto, o acesso ao direito de moradia encontra obstáculos não só na via judicial como possui um complexo de ações que são negligenciadas pelo Poder Público, principalmente se comparada com outros direitos sociais. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, em abordagem qualitativa e a revisão bibliográfica-documental.

Por fim, o projeto de dissertação terá como aporte teórico José Joaquim Gomes Canotilho em relação ao constitucionalismo dirigente; Sobre a classificação das normas constitucionais, a obra referência será do autor José Afonso Silva; Quanto à exigibilidade dos direitos sociais o aporte teórico será dos autores Christian Courtis e Victor Abramovich, e por último, para retratar o direito à moradia, a autora Loreci Gottschalk Nolasco.

2. METODOLOGIA

O método científico de abordagem será o hipotético-dedutivo já que foi elaborado primeiramente um problema de pesquisa e para tentar comprová-lo, foi formulada a hipótese do trabalho. Quanto ao procedimento consistirá na revisão bibliográfica, a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicada por meios escritos e eletrônico. A pesquisa documental também servirá de base, já que se recorrerá a fontes mais diversificadas, principalmente aos documentos jurídicos e oficiais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O constitucionalismo dirigente merece destaque hoje, principalmente no Brasil, devido ao seu impacto no conteúdo das normas diretrizes presentes na constituição. A tese da constituição dirigente foi estabelecida pelo jurista português José Joaquim Gomes Canotilho em seu livro *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, no ano de 1982. De acordo com CANOTILHO (1994, p.11):

O título – Constituição dirigente e vinculação do legislador – aponta já para o núcleo essencial do debate a empreender: o que deve (e pode) uma constituição ordenar aos órgãos legiferantes e o que deve (como e quando deve) fazer o legislador para cumprir, de forma regular, adequada e oportuna, as imposições constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma constituição dirigente porque além de dispor sobre a estrutura do Estado, determinada quais são os fins que o estado brasileiro deve alcançar, através de normas programáticas. Passados alguns anos da promulgação do texto constitucional brasileiro, não se discute mais o paradigma jurídico do dirigismo constitucional e sim, a efetividade das normas presentes nas mesmas, como assenta BONAVIDES (2011, p.236):

O problema do constitucionalismo contemporâneo, no presente quadro interpretativo das flutuações doutrinárias sobre o caráter normativo das Constituições, se concentra principalmente em determinar o caráter jurídico ou não das normas programáticas e, sobretudo, o grau de eficácia e aplicabilidade [...]

Na mesma linha de raciocínio, a questão é discorria por Celso Ribeiro Bastos:

São extremamente generosas quanto às dimensões do direito que disciplinam e, por outro lado, são muito avaras nos efeitos que imediatamente produzem. A sua gradativa implementação, que é o que no fundo se almeja, fica sempre na dependência de resolver-se [...]: quem é que vai decidir sobre a velocidade dessa implementação? Pela vaguença do texto constitucional, essa questão fica subordinada a uma decisão política. Trata-se, portanto, de matéria insuficientemente juridicizada (BASTOS, 1994, p.130).

Entre as normas de conteúdo programático e de eficácia limitada, estão os direitos sociais. As normas veiculadoras destes direitos teriam caráter programático, questionando-se assim a exigibilidade dos direitos sociais. Victor Abramovich e Christian Courtis, atribuem que “as obrigações vinculadas aos direitos econômicos, sociais e culturais tendem a ser entendidas como simples

orientações de políticas públicas dirigidas aos poderes políticos, de modo que –de acordo com essas visões –as possibilidades de revisão judicial das medidas tomadas sobre a matéria são mínimas (ABRAMOVICH; COURTIS; 2011, p. 119)."

Não obstante, parece-nos que a moradia é um direito social um pouco diferente dos demais. Analisando o conteúdo essencial do direito à moradia precipuamente no texto constitucional brasileiro é de se observar que a moradia foi incluída de forma tardia, através de uma emenda constitucional nº 26 no ano de 2000. Ainda assim, foi incluída no rol dos direitos sociais, mas continua com disposição genérica no texto, dificultando precisar e estabelecer o que seria o núcleo essencial deste direito.

O autor Nelson Saulo Júnior (1967) afirma que o conteúdo da moradia envolve adequada privacidade, adequado espaço, acessibilidade física, adequada segurança, incluindo segurança de posse, durabilidade e estabilidade estrutural, adequada iluminação, aquecimento e ventilação, adequada infraestrutura básica, bem como o suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos, apropriada qualidade ambiental e de saúde, e adequada locação com relação ao trabalho e serviços básicos devendo todos esses componentes ter um custo disponível e acessível.

Em regra, na maioria dos casos, o direito à moradia se manifesta em seu caráter prestacional, ou seja, enseja uma ação do poder estatal para ser implementado, estando condicionado a reserva do possível e a disposição orçamentária, principalmente por ser considerado um direito de alto custo.

Portanto, o direito à moradia esbarra em alguns fatores que lhe são inerentes no tocante a sua exigibilidade. Na qualidade de direito social, tem a estrutura normativa de princípio, pela disposição genérica no qual é consubstanciada na Constituição Federal; O direito à moradia, pela maioria da doutrina, não é considerado um direito subjetivo, porque depende de uma intervenção legislativa nesse sentido; Por ser um direito que depende de um complexo de outros bens jurídicos, além do espaço físico em si da habitação, está condicionado ao orçamento do Estado e a reserva do possível;

4. CONCLUSÕES

O direito social à moradia passa por uma atual crise de efetividade junto às camadas mais pobres da população brasileira. O grau de eficácia da respectiva norma constitucional garantidora deste direito é impreciso e não possui conteúdo essencial definido.

Contudo, mesmo que não seja considerado um direito subjetivo, o Estado está obrigado a estabelecer e implementar políticas públicas habitacionais, visto que, a moradia configura uma das necessidades humanas mais urgentes, é a "porta de entrada" para todos os direitos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis.** Dom Quixote: Porto Alegre, 2011.

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 16^a edição, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador.** Coimbra: Coimbra, 1994.
- SAULO JUNIOR, Nelson. **O Direito à Moradia Como Responsabilidade do Estado Brasileiro.** Cadernos de Pesquisa, n. 7, 1997.